

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 5.595/22/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.001940812-80  
Recurso de Revisão: 40.060154159-40  
Recorrente: D'Granel Transportes e Comércio Ltda  
IE: 062508886.01-28  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Coobrigados: Flávio Leal de Moraes  
CPF: 031.366.766-70  
Jaci Hipólito de Moraes  
CPF: 112.595.906-15  
Leonardo Fernandes Lima  
CPF: 030.859.826-12  
Proc. S. Passivo: Alexandra Carolina Vieira Miranda/Outro(s)  
Origem: DF/2º Nível/Governador Valadares

***EMENTA***

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades (no período de 01/05/17 a 31/10/17), conforme identificação no relatório do Auto de Infração:

3.1.1 - apropriação de créditos do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) em desacordo com a legislação tributária, referentes a aquisições de combustíveis e outras mercadorias (classificadas nos CFOPs 1.653 e 2.126), em sua escrita fiscal, no período acima mencionado, em decorrência da inobservância da limitação ao creditamento imposta pelo art. 66, inciso VIII, Parte Geral, RICMS/02, que determina o estorno voluntário total desses créditos do imposto em face da não realização de quaisquer prestações de serviços de transporte rodoviário de cargas alcançadas pelo tributo (fato reforçado pela inexistência/inocorrência de emissão de CTCs/CT-es emitidos para documentarem prestações de serviços de transporte efetuadas no período).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

3.1.2 - transferência indevida a título de crédito de ICMS a outra empresa do grupo (IE de nº 578.508886.0017), em desacordo com o estabelecido na legislação tributária, uma vez que a Autuada não detinha crédito de imposto passível de ser transferido, além de inobservar os comandos do art. 65, § 2º, Parte Geral, RICMS/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXV, ambos da Lei nº 6.763/75.

3.1.3 - devolução parcial de mercadorias constantes da NF-e de sua emissão de nº 002, datada de 01/06/17, nela destacando o imposto incidente na operação, no importe de R\$398,66, contudo, deixou de recolhê-lo ao Erário Mineiro para permitir o seu creditamento pelo destinatário.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 57 (c/c os arts. 219 e 220, inciso I, do RICMS/02), ambos da Lei nº 6.763/75.

Os sócios-administradores foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, como responsáveis solidários, nos termos do disposto no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.105/22/3ª, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências correspondentes ao subitem 3.1.3 do lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Eurides Veríssimo de Oliveira Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão às págs. 182/208 do presente e-PTA.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no acórdão indicado como paradigma nº 22.973/21/2ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 244/254, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso de revisão interposto e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

Com o pautamento do Recurso de Revisão, a Autuada propõe, em Petição às págs. 256/283, acompanhada dos documentos de págs. 284/345, a retirada de pauta, postulando adiamento do julgamento (págs. 346/351), para que o recurso seja julgado posteriormente em conjunto com outro PTA, entendido como conexo. Na oportunidade, apresenta também os documentos de págs. 352/413, requerendo sua juntada ao E-PTA.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 22.973/21/2ª, indicado como paradigma.

Alega a Recorrente que restou configurada a divergência jurisprudencial quanto à aplicação da legislação tributária, uma vez que na decisão recorrida, no tocante à acusação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, sem a observância do disposto no art. 66, inciso VIII, da Parte Geral do RICMS/02, foi consignado que “*não houve prestações de serviço de transporte de cargas no período autuado*”. Enquanto na decisão indicada como paradigma (Acórdão nº 22.973/21/2ª), a decisão foi no sentido de que “*o estorno só seria devido, no caso de operações subsequentes não tributadas e/ou com isenção do ICMS*”, de forma que, no seu entendimento, o estorno pela não realização de prestação de serviços (justificativa do acórdão recorrido) não possui fundamento legal.

Contudo, registra-se que a decisão indicada como paradigma consubstanciada no Acórdão nº 22.973/21/2ª foi reformada pela Câmara Especial deste Conselho, no aspecto abordado no recurso (o direito à apropriação dos créditos pelas entradas somente poderia ser negado caso as saídas com a mercadoria resultante tivessem ocorrido ao abrigo da isenção ou da não incidência), conforme se verifica no Acórdão nº 5.557/22/CE:

#### **ACÓRDÃO PARADIGMA Nº 22.973/21/2ª**

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - AÇÚCAR CRISTAL. CONSTATADA A FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST RELATIVO ÀS SAÍDAS DE MERCADORIA ELENCADE NO CAPÍTULO 17 DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02 (AÇÚCAR CRISTAL), INDUSTRIALIZADA NO ESTABELECIMENTO DA AUTUADA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONFORME ART. 222, INCISO II, ALÍNEA “D”, DO RICMS/02, EM INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 12, CAPUT, DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO MESMO DIPLOMA REGULAMENTAR. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CONTUDO, O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER REFORMULADO, PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AO ABATIMENTO, EM PERÍODOS POSTERIORES, DO SALDO CREDOR DE ICMS/ST VERIFICADO NAS COMPETÊNCIAS JUNHO E SETEMBRO DE 2017. MANTIDAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E § 2º, INCISO I E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXVII DA LEI Nº 6.763/75, ESTA ÚLTIMA LIMITADA A DUAS VEZES O IMPOSTO INCIDENTE NA OPERAÇÃO, NOS TERMOS DO § 2º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

ACÓRDÃO: 5.557/22/CE

RECURSO DE REVISÃO: 40.060153397-12

RECORRENTE: 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - AÇÚCAR CRISTAL. CONSTATADA A FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST RELATIVO ÀS SAÍDAS DE MERCADORIA ELENCADE NO CAPÍTULO 17 DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02 (AÇÚCAR CRISTAL), INDUSTRIALIZADA NO ESTABELECIMENTO DA AUTUADA CONFORME ART. 222, INCISO II, ALÍNEA “D”, DO RICMS/02, EM INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 12, CAPUT, DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO MESMO DIPLOMA REGULAMENTAR. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. REESTABELECIDO A INTEGRALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E § 2º, INCISO I E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXVII DA LEI Nº 6.763/75, ESTA ÚLTIMA LIMITADA A DUAS VEZES O IMPOSTO INCIDENTE NA OPERAÇÃO, NOS TERMOS DO § 2º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL.

RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

(...)

CUMPRE DE INÍCIO RESSALTAR QUE ESTA DECISÃO TRATA SOMENTE DO REEXAME DA MATÉRIA, CUJA DECISÃO FOI CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 180 DA LEI Nº 6.763/75.

O VOTO VENCEDOR, DE ONDE SE EXTRAÍ EXCERTOS, NA PARTE QUE MOTIVA O RECURSO DE OFÍCIO, APONTA O SEGUINTE:

*EM RAZÃO DESSE “SALDO CREDOR” APURADO EM JUNHO E SETEMBRO DE 2017, NÃO HOUE EXIGÊNCIAS DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA ESSAS DUAS COMPETÊNCIAS (VIDE DCMM – FLS. 03). DE FATO, A FISCALIZAÇÃO DESPREZOU ESSES*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CRÉDITOS EXCEDENTES E ELES ACABARAM “DESAPARECENDO” DO CÁLCULO DA AUTUAÇÃO.

(...)

O ICMS É UM IMPOSTO NÃO CUMULATIVO, NOS TERMOS DO ART. 155, § 2º, INCISO I, DA CF; DO ART. 19 DA LC Nº 87/96 E DO ART. 28, CAPUT, DA LEI Nº 6.763/75 (REGULAMENTADO PELO ART. 62, CAPUT, DO RICMS/02).

(...)

NÃO HÁ NA LEGISLAÇÃO DISPOSITIVO QUE LIMITE O DIREITO AO CRÉDITO SOMENTE AO PERÍODO EM QUE HOUVE A ENTRADA DA MERCADORIA/RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O AÇÚCAR CRISTAL A GRANEL ADQUIRIDO PELA AUTUADA, ORIGEM DE TAIS CRÉDITOS DO IMPOSTO, FOI INDUSTRIALIZADO E POSTERIORMENTE COMERCIALIZADO, MEDIANTE NOVA INCIDÊNCIA DE ICMS/ST, EVENTOS QUE PODEM TER ACONTECIDO TANTO NA MESMA COMPETÊNCIA, QUANTO EM COMPETÊNCIAS DISTINTAS, MORMENTE PORQUE O PRODUTO EM QUESTÃO PODE SER ARMAZENADO POR LONGOS PERÍODOS DE TEMPO.

SE O CONTRIBUINTE ADQUIRE UMA MERCADORIA PARA COMERCIALIZAÇÃO, COM RECOLHIMENTO ANTECIPADO DE ICMS/ST (AÇÚCAR CRISTAL A GRANEL), MAS ACABA UTILIZANDO TAL MERCADORIA COMO MATÉRIA-PRIMA EM PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, ELE TERÁ DIREITO À APROPRIAÇÃO INTEGRAL DOS CRÉDITOS RELATIVOS À ENTRADA DESTA MERCADORIA/MATÉRIA-PRIMA NO SEU ESTABELECIMENTO, INCLUSIVE DO ICMS/ST RECOLHIDO ANTECIPADAMENTE. É O QUE DISPÕE O ART. 66, INCISO V E § 8º, DO RICMS/02.

(...)

O DIREITO AO CRÉDITO PELAS ENTRADAS SOMENTE PODERIA SER NEGADO, CASO AS SAÍDAS COM A MERCADORIA RESULTANTE TIVESSEM OCORRIDO AO ABRIGO DA ISENÇÃO OU DA NÃO INCIDÊNCIA. ENTRETANTO, O ANEXO I-A (FLS. 11/80) DEMONSTRA QUE TODAS AS SAÍDAS DE AÇÚCAR CRISTAL INDUSTRIALIZADO PROMOVIDAS PELA AUTUADA FORAM TRIBUTADAS, COM EXIGÊNCIA DE ICMS/ST NA SAÍDA, O QUE GARANTE O DIREITO À INTEGRALIDADE DOS CRÉDITOS DE ICMS/ST PELA ENTRADA DA MATÉRIA-PRIMA.

COMO CONSEQUÊNCIA DO DIREITO AO CREDITAMENTO, QUANDO O CONFRONTO DOS DÉBITOS COM OS CRÉDITOS EM UMA DETERMINADA COMPETÊNCIA RESULTAR EM SALDO CREDOR, ELE NÃO PODE SER SIMPLEMENTE DESCONSIDERADO, COMO ACONTECEU NO CÁLCULO DA FISCALIZAÇÃO.

O SALDO CREDOR DEVE SER TRANSFERIDO O PERÍODO SUBSEQUENTE, ONDE SERÁ ABATIDO DOS DÉBITOS ALI VERIFICADOS. O ART. 31-I, RECENTEMENTE INCLUÍDO NO RICMS/02 PARA TRATAR DA RESTITUIÇÃO DO ICMS/ST RELATIVO À PARCELA DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA QUE

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NÃO SE REALIZOU, TRAZ ENTENDIMENTO SIMILAR, EXPRESSAMENTE PREVENDO A POSSIBILIDADE DE O SALDO CREDOR DE ICMS/ST APURADO SER UTILIZADO NOS PERÍODOS SUBSEQUENTES.

(...)

ASSIM, O EXCESSO DE CRÉDITOS DA COMPETÊNCIA JUNHO DE 2017 DEVERIA TER SIDO ABATIDO DAS EXIGÊNCIAS DE JULHO DE 2017, AO PASSO QUE O EXCESSO DE CRÉDITOS DE SETEMBRO DE 2017 DEVERIA TER SIDO ABATIDO DAS COMPETÊNCIAS OUTUBRO A DEZEMBRO DE 2017, POIS O DIREITO AO CRÉDITO PELAS ENTRADAS DE MERCADORIAS NÃO PODE SER NEGADO AO CONTRIBUINTE.

CONCLUI A DECISÃO RECORRIDA QUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER REFORMULADO, PARA ABATER DAS COMPETÊNCIAS POSTERIORES, O SALDO CREDOR DE ICMS/ST VERIFICADO NAS COMPETÊNCIAS JUNHO DE 2017 E SETEMBRO DE 2017, COM OS RESPECTIVOS REFLEXOS NA MULTA DE REVALIDAÇÃO CORRESPONDENTE.

RESSALTA-SE QUE OS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA CINDY ANDRADE MORAIS FORAM UTILIZADOS PELA CÂMARA PARA SUSTENTAR SUA DECISÃO E, POR ESSA RAZÃO, PASSAM A COMPOR O PRESENTE ACÓRDÃO, COM ADEQUAÇÕES DE ESTILO E ACRÉSCIMOS NECESSÁRIOS.

O CERNE DA DISCORDÂNCIA DIZ RESPEITO AO FATO, CONTIDO NA DECISÃO VENCEDORA E ANTERIORMENTE DESCRITO, DE QUE O EXCESSO DE CRÉDITOS DA COMPETÊNCIA JUNHO DE 2017, DEVERIA TER SIDO ABATIDO DAS EXIGÊNCIAS DE JULHO DE 2017, AO PASSO QUE O EXCESSO DE CRÉDITOS DE SETEMBRO DE 2017, DEVERIA TER SIDO ABATIDO DAS COMPETÊNCIAS OUTUBRO A DEZEMBRO DE 2017, POIS O DIREITO AO CRÉDITO PELAS ENTRADAS DE MERCADORIAS NÃO PODE SER NEGADO AO CONTRIBUINTE, CONCLUINDO, PORTANTO, QUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER REFORMULADO, PARA ABATER DAS COMPETÊNCIAS POSTERIORES, O SALDO CREDOR DE ICMS/ST VERIFICADO NAS COMPETÊNCIAS JUNHO DE 2017 E SETEMBRO DE 2017, COM OS RESPECTIVOS REFLEXOS NA MULTA DE REVALIDAÇÃO CORRESPONDENTE.

TODAVIA, TAL ENTENDIMENTO NÃO DEVE PREVALECER, DIANTE DAS QUESTÕES ABAIXO EXTERNADAS.

PRIMEIRAMENTE, NOTE-SE QUE A FISCALIZAÇÃO, APÓS CALCULAR O VALOR DE ICMS/ST DEVIDO PELAS SAÍDAS, ABATEU O ICMS DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA, BEM COMO O RECOLHIDO NAS OPERAÇÕES ANTERIORES POR MEIO DE GNRE E DAE.

NESSE ASPECTO A FISCALIZAÇÃO PODERIA TER EXIGIDO, INTEGRALMENTE, O VALOR DO ICMS/ST DEVIDO PELA SAÍDA DAS MERCADORIAS E AO CONTRIBUINTE CABERIA O DIREITO DE SE CREDITAR DO VALOR DO IMPOSTO QUE INCIDIU NAS

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OPERAÇÕES DE ENTRADA COM A MERCADORIA, NOS TERMOS DO § 8º DO ART. 66 DO RICMS/02, QUE PRESCREVE:

(...)

RESSALTE-SE, AINDA, AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 89-A DO RICMS/02, QUE VEDA, EXPRESSAMENTE, A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS COM O IMPOSTO VENCIDO, QUE É O CASO DOS AUTOS, NOS SEGUINTE TERMOS:

(...)

DESTA FORMA, A ALEGAÇÃO DA DEFESA DE QUE NÃO HOUVE ABATIMENTO DOS VALORES DE ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E DO ICMS/ST RECOLHIDO NAS OPERAÇÕES ANTERIORES POR MEIO DE GNRES E DAES, QUE SE REFERE ÀS COMPETÊNCIAS MENSIS DE JUNHO E SETEMBRO DE 2017, NÃO MERECE SER ACOLHIDA, UMA VEZ QUE AOS REFERIDOS MONTANTES, CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE, CABE A APROPRIAÇÃO, SOB A FORMA DE CRÉDITO, PELO CONTRIBUINTE E NÃO DEVEM SER ABATIDOS DO MONTANTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO FISCO.

ASSIM, CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS/ST E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA EXIGIDAS.

(GRIFOU-SE)

Com efeito, quanto ao cabimento do recurso, o art. 90, inciso II, do Regimento Interno do CCMG, estabelecido pelo Decreto nº 48.361/22, determina que não seja conhecido o recurso relativo à decisão que tenha sido reformada em caráter definitivo:

Regimento Interno do CCMG - Decreto nº 48.361/22

Art. 90 - Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no inciso II do caput do art. 89, será observado o seguinte:

(...)

II - não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma, reformado em caráter definitivo ou se versar, exclusivamente, sobre:

(...)

Ademais, não obstante a decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.973/21/2ª não se prestar para fins de conhecimento do presente recurso, nos termos do disposto no art. 90, inciso II, do Regimento Interno do CCMG, registra-se que para a caracterização de divergência de decisões quanto à aplicação da legislação tributária deve-se ter um mínimo de identidade entre os lançamentos ou matérias neles tratadas, o que não ocorreu no caso em apreço.

Quanto às demais decisões (Acórdãos nºs 24.020/21/3ª, decisão definitiva na esfera administrativa; 22.364/20/2ª, decisão irrecurável; e nº 5.522/21/CE), não obstante elas não tenham sido citadas expressamente como decisões paradigmas, verifica-se que elas **não** caracterizam divergência jurisprudencial.

## CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Recorrente alega que “*como o crédito não foi utilizado pela Recorrente é inválida a cobrança do ICMS, sendo inaplicável a inteligência do art. 195 da Parte Geral do ICMS*”. Esse artigo teria sido, inclusive, citado no Acórdão recorrido, destacando o seguinte trecho da decisão recorrida e do Acórdão nº 24.020/21/3ª:

### ACORDÃO RECORRIDO (24.105/22/3ª):

ASSIM, CORRETAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS DE ICMS, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 195, PARTE GERAL, RICMS/02, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, DA CITADA LEI.

### RICMS/02

ART. 195. NA HIPÓTESE DO CONTRIBUINTE DO ICMS TER ESCRITURADO CRÉDITOS ILEGÍTIMOS OU INDEVIDOS, TAIS CRÉDITOS SERÃO ESTORNADOS MEDIANTE EXIGÊNCIA INTEGRAL EM AUTO DE INFRAÇÃO, ACRESCIDOS DOS JUROS DE MORA, DAS MULTAS RELATIVAS AO APROVEITAMENTO INDEVIDO E DA PENALIDADE A QUE SE REFERE O INCISO II DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763, DE 1975, A PARTIR DOS RESPECTIVOS PERÍODOS DE CREDITAMENTO.

(...)

### ACÓRDÃO Nº 24.020/21/3ª

(...) POR OUTRO LADO, O ART. 195 DO RICMS/02, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 3º DO DECRETO Nº 46.698, DE 30/12/14, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/02/15, EXTINGUIU A NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA EM CASOS DA ESPÉCIE.

COM ESSA ALTERAÇÃO, O CAPUT DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL ESTABELECEU EXPRESSAMENTE QUE, NOS CASOS ENVOLVENDO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, OS VALORES INDEVIDAMENTE APROPRIADOS SERÃO ESTORNADOS MEDIANTE EXIGÊNCIA INTEGRAL EM AUTO DE INFRAÇÃO, ACRESCIDOS DOS JUROS DE MORA, DA MULTA RELATIVA AO APROVEITAMENTO INDEVIDO E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

(...) DESTACOU-SE

Conclui a Recorrente que “*ao aplicar o entendimento no sentido inverso, ao se comprovar que não houve sequer o aproveitamento do crédito, é inexigível o estorno do ICMS em sua integralidade*”.

Da leitura dos trechos das decisões retro, verifica-se que elas convergem para um mesmo entendimento, qual seja, nos casos envolvendo aproveitamento indevido de créditos de ICMS, os valores indevidamente apropriados serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, da multa relativa ao aproveitamento indevido e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Registra-se que a menção aos Acórdãos nºs 22.364/20/2ª e 5.522/21/CE decorre de novo argumento de defesa, trazido em sede de Recurso de Revisão, ora apresentado, qual seja a alegação de nulidade do Auto de Infração, decorrente de suposto vício insanável, por ausência de motivo.

Traz-se à colação excertos do Acórdãos:

ACÓRDÃO: 22.364/20/2ª

EMENTA CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. NOS TERMOS DO ART. 196 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN) O SUJEITO PASSIVO DEVE SER REGULARMENTE INTIMADO, CONSIDERANDO OS ASPECTOS LEGAIS, DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL E DOS RESPECTIVOS ATOS PROCESSUAIS. NO CASO DOS AUTOS PRECEDE À REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - RIOF, A INTIMAÇÃO DA PESSOA FÍSICA PARA A APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 79-A DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA, ESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 44.747/08, O QUE NÃO FOI OBSERVADO PELA FISCALIZAÇÃO. SOME-SE A ISSO A FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DOS FATOS QUE MOTIVARAM A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO BEM COMO DAS INFRINGÊNCIAS NORMATIVAS, CONSIDERANDO A PRESUNÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, ATRIBUÍDAS À AUTUADA, RESULTANDO NO DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 142 DO CTN E NO ART. 89, INCISOS IV E V DO RPTA.

DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

LOGO, ESTANDO O PROCEDIMENTO FISCAL CONTAMINADO POR VÍCIOS INSUPERÁVEIS, FORMAIS E MATERIAIS, NULO É O LANÇAMENTO.

(...)

Entretanto, é verificado da decisão recorrida que o lançamento a ela referente foi julgado parcialmente procedente para excluir as exigências correspondentes ao subitem 3.1.3 do lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG, à unanimidade dos votos.

Portanto, no caso da decisão recorrida, em relação às exigências remanescentes, depreende-se que o lançamento restou devidamente motivado, não havendo que se falar em qualquer vício capaz de atrair a nulidade do Auto de Infração.

Assim, inexistente qualquer divergência tangenciada pela Recorrente, uma vez que as decisões confrontadas referem-se a casos concretos totalmente distintos, cujos aspectos formais, próprios de cada processo, podem conduzir a decisões também distintas, no caso do Acórdão nº 22.364/20/2ª especialmente, porém sem aplicação divergente da legislação tributária.

Não se trata, portanto, como já afirmado, de divergência jurisprudencial, e sim de decisões distintas, em razão de casos concretos e circunstâncias fático-formais também distintos.

Ademais no trecho transcrito pela Recorrente do Acórdão nº 5.522/21/CE, foram reproduzidos os fundamentos constantes do voto vencido da lavra do I. Conselheiro Thiago Álvares Feital, discordando da decisão da Câmara que afastou a nulidade do lançamento.

Vale dizer, por oportuno, que não serão aqui analisados os fundamentos constantes do voto vencido retro, embora o voto possa expressar o entendimento defendido pela Recorrente, tem-se que a divergência jurisprudencial, para fins de conhecimento do recurso, leva em conta uma tomada de decisão (votos vencedores) por uma das Câmaras de Julgamento cujos fundamentos divergem da decisão recorrida.

Ressalta-se que ainda que o voto vencido seja parte integrante da decisão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG, para os efeitos pretendidos pelo Recurso de Revisão, conforme inciso II do art. 163 do RPTA, qual seja, o da uniformização das decisões, deve-se levar em consideração apenas os fundamentos da decisão (votos vencedores), não concorrendo os fundamentos que tenham ficado vencidos.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Por fim, impende constar que o adiamento do julgamento do Recurso do Revisão pleiteado pela Recorrente foi analisado, preliminarmente, pelo Presidente do CCMG à luz do art. 41 do Regimento Interno desta Casa, sendo indeferido. No tocante aos documentos apresentados, sua análise restou prejudicada, em face do não conhecimento do Recurso do Revisão e, por conseguinte, a não reapreciação do mérito do lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de adiamento do julgamento para apreciação em conjunto com o PTA nº 01.002048505-74, em razão do disposto no parágrafo único do art. 41, do Regimento Interno do CCMG. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Em relação aos expedientes apresentados, restou prejudicada a análise dos demais argumentos, tendo em vista a decisão pelo não conhecimento do recurso. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Alexandra Carolina Vieira Miranda e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Fabíola Pinheiro Ludwig Peres. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor),

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Cindy Andrade Morais, Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 19 de agosto de 2022.**

**Ivana Maria de Almeida  
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas  
Presidente**

M/D

CCMIG